



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.929, DE 2025**

**(Do Sr. Pastor Diniz)**

Institui a Política Nacional de Economia de Impacto.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



IV – Contrato de Impacto Socioambiental (CIS): acordo de vontades por meio do qual um segmento econômico ou uma entidade privada, com ou sem fins lucrativos, se compromete a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Economia de Impacto será orientada pelos seguintes princípios:

I – corresponsabilidade público-privada na superação de desafios sociais e ambientais;

II – efetividade das políticas públicas, por meio de soluções complementares baseadas em resultados mensuráveis;

III – inovação na prestação de serviços de interesse público, com estímulo à experimentação e ao empreendedorismo social;

IV – autorregulação e responsabilização setorial, com base em evidências e compromissos voluntários formalizados;

V – função social da atividade econômica, reconhecendo o papel das empresas na promoção do bem-estar coletivo;

VI – transparência, avaliação independente e prestação de contas, como fundamentos das relações entre os setores público e privado;

VII – promoção da equidade e da inclusão social, com foco em reduzir desigualdades no acesso a direitos.

### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS



Art. 4º O Poder Público poderá emitir AIS sempre que identificar, com base em evidências técnicas, falhas em políticas públicas.

§ 1º A emissão do AIS observará critérios técnicos e objetivos, definidos em regulamento, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social ou ambiental.

§ 2º A divulgação do AIS deverá ser acompanhada de nota técnica detalhada, contendo os fundamentos da emissão, os dados utilizados na análise e sugestões de linhas de atuação prioritárias para o setor privado.

Art. 5º Ficam os NIS reconhecidos como instrumentos legítimos de cooperação público-privada para fins de implementação de políticas públicas.

§ 1º A contratação dos NIS poderá ocorrer por meio de CIS ou outros instrumentos previstos na legislação vigente.

§ 2º Aplicam-se ao CIS, no que couber, as normas de licitações e contratos administrativos.

§ 3º Cabe à entidade contratada e aos eventuais parceiros investidores o risco de não atingimento das metas estipuladas no contrato.

## CAPÍTULO V DO RECONHECIMENTO PÚBLICO E DOS INCENTIVOS

Art. 6º O atendimento ao AIS será considerada demonstração de boa-fé regulatória e de compromisso socioambiental.

§ 1º O Poder Público poderá conceder reconhecimento público a um segmento econômico como um todo ou a qualquer entidade privada que adotar medidas eficazes para corrigir falhas em políticas públicas, respeitados o interesse público, os princípios da administração pública e os limites da legislação vigente.

§ 2º O reconhecimento público poderá ser considerado:



I – fator atenuante em processos administrativos sancionadores;

II – critério adicional de pontuação em editais públicos, convênios ou incentivos fiscais, desde que previsto em regulamentação específica e observada a legislação vigente.

§ 3º O AIS não cria obrigação jurídica imediata.

§ 4º O reconhecimento público previsto neste artigo não implicará exclusividade, privilégio comercial, direito de preferência ou qualquer forma de vinculação automática a contratações públicas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, disciplinando especialmente:

I – como será operacionalizada a Política Nacional de Economia de Impacto;

II – como serão emitidos e divulgados os AIS;

III – como serão reconhecidos os NIS;

IV – como funcionará a contratação por impacto;

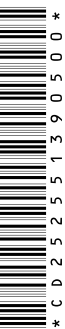
V – quais metodologias serão usadas para medir impacto;

VI – como funcionará o reconhecimento público e os estímulos aos negócios de impacto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta se insere no contexto da economia de impacto, um modelo econômico emergente que alia a busca por retorno financeiro sustentável à geração de impactos sociais e ambientais positivos.



Diferentemente de abordagens tradicionais que tratam lucro e responsabilidade social como esferas separadas, a economia de impacto integra valores éticos e socioambientais ao centro das decisões econômicas, seja no setor público, seja no privado. Essa abordagem baseia-se no conceito de triplo retorno — financeiro, social e ambiental — e utiliza metodologias específicas para a mensuração de resultados, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o IRIS+ e a Teoria da Mudança. Além disso, distingue-se de estratégias ESG tradicionais por não apenas mitigar riscos, mas buscar intencionalmente a transformação positiva da realidade social e ambiental. O ecossistema da economia de impacto envolve uma ampla gama de atores, incluindo governos, empresas, startups, investidores, organizações da sociedade civil e organismos multilaterais, todos voltados à criação de soluções inovadoras para desafios sociais complexos.

É nesse espírito que se propõe a Política Nacional de Economia de Impacto, que visa estimular a cooperação estratégica entre os setores público e privado na superação de falhas persistentes em políticas públicas. Para tanto, propõe instrumentos inovadores, como o Alerta de Impacto Socioambiental (AIS) — mecanismo técnico por meio do qual o Estado, com base em evidências, identifica lacunas em políticas públicas e sugere caminhos para a atuação voluntária do setor privado — e o Contrato de Impacto Socioambiental (CIS), que condiciona o pagamento estatal ao alcance de metas sociais mensuráveis por parte de parceiros privados.

A iniciativa reconhece os Negócios de Impacto Socioambiental (NIS) como mecanismos legítimos de parceria público-privada, capazes de aliar retorno financeiro à geração de impacto positivo, mensurável e sustentável. A partir da emissão de um AIS, empresas podem se articular em torno de um NIS, celebrando um CIS com o Estado para a execução de ações orientadas por metas claras e indicadores verificáveis, alinhados a metodologias reconhecidas no campo da mensuração de impacto.

Esse modelo contratual transfere o risco da execução ao parceiro privado, que pode atrair investidores dispostos a financiar soluções com impacto social comprovado, promovendo eficiência, inovação e economia de recursos públicos. Inspirado em experiências internacionais, como os *social impact bonds*, o CIS se diferencia por remunerar resultados, e não apenas



atividades, com foco em áreas como educação, saúde, segurança alimentar e inclusão social. Caso as metas não sejam atingidas, o Estado não realiza o pagamento — assegurando o princípio da eficiência.

Apesar de seu potencial, a adoção do CIS no Brasil ainda é limitada pela ausência de um marco legal específico. O projeto de lei supre essa lacuna ao oferecer segurança jurídica aos investidores e operadores de impacto, viabilizando a expansão desse modelo de contratualização orientado por resultados.

Além disso, a proposta promove o reconhecimento público de boas práticas. Organizações que aderirem voluntariamente a AIS e cumprirem seus compromissos em CIS poderão ser beneficiadas com incentivos institucionais — como atenuantes em processos administrativos ou pontuação diferenciada em editais — desde que respeitados os princípios da administração pública.

Ao regulamentar esse novo arranjo de cooperação, o projeto fortalece o ecossistema de negócios de impacto no país, atrai capital privado orientado ao bem coletivo e reduz pressões fiscais, sem que o Estado abdique de sua responsabilidade pela garantia de direitos sociais fundamentais.

Em síntese, trata-se de uma proposta moderna e juridicamente robusta, que estrutura um modelo de “ganha-ganha-ganha”: a sociedade se beneficia com serviços públicos mais eficazes; o Estado melhora sua capacidade de entrega; e o setor privado é reconhecido e remunerado com base em resultados comprovados. A aprovação desta Lei será um passo estratégico para consolidar uma economia mais inclusiva, inovadora e socialmente responsável.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2025.

Deputado Pastor Diniz



**FIM DO DOCUMENTO**